



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 238/2025

### PROJETO DE LEI Nº 40/2025 – EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.716/2004 (Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público).

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. ANÁLISE COTEJADA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.716/2004, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério. A proposta objetiva a atualização de nomenclaturas, a reestruturação da gratificação para a função de Diretor Escolar e a revogação de artigos obsoletos, estando instruída com Exposição de Motivos e a devida Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, o projeto aguarda parecer quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição requer o cotejamento de suas disposições com a Constituição da República (CRFB/88), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Orgânica do Município de Muniz Freire (LOM).

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inegavelmente abrange a organização de seus serviços e a gestão de seu quadro de pessoal.

O ponto fulcral da análise formal reside na iniciativa do processo legislativo. A matéria versada no Projeto de Lei – criação, estruturação e atribuições de cargos e remuneração de servidores públicos – insere-se na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Por essa razão, a CRFB/88 estabelece, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Essa regra é de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Dessa forma, a prerrogativa do Prefeito para iniciar projetos de lei com tal objeto deve estar expressamente prevista na Lei Orgânica Municipal. Ao ser deflagrado pelo Prefeito Municipal, o PL nº 40/2025 cumpre, portanto, o requisito constitucional e legal da iniciativa reservada, não apresentando vício formal de iniciativa.

Além disso, a correção da análise textual da lei é confirmada pela doutrina administrativista e constitucionalista pátria, que oferece o alicerce teórico para a conclusão aqui exposta. Sobre a Iniciativa Privativa do Poder Executivo, o saudoso mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**, em sua obra clássica "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que os atos de organização administrativa, que definem a estrutura e o funcionamento dos órgãos e distribuem as competências de seus agentes, inserem-se na função típica de administrar do Poder Executivo.

Ademais, toda proposição legislativa que crie, altere ou prorogue despesa obrigatória de caráter continuado deve, obrigatoriamente, atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O artigo 16 da LRF determina que a criação de despesa deve ser acompanhada de uma estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Adicionalmente, o artigo 17 exige a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Cotejando com o processo, verifica-se que o Poder Executivo anexou ao projeto a "Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro" (fls. 08-11 do Processo nº 238/2025). O documento projeta os custos decorrentes da alteração nas gratificações para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 e atesta a compatibilidade da proposta com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, declarando que o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

Já sobre o Controle Orçamentário e a Responsabilidade Fiscal, a doutrina moderna, ao analisar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a enxerga como um instrumento de governança e planejamento. A exigência de estudos de impacto, como o que instrui o presente projeto, não é vista como um obstáculo, mas como a concretização do princípio da eficiência (Art. 37, CF/88).

Trata-se de assegurar que a expansão da máquina pública seja um ato planejado, sustentável e, acima de tudo, responsável, garantindo que a administração não apenas crie estruturas, mas tenha condições de mantê-las em prol do cidadão.

Assim, a proposição cumpre as exigências formais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o projeto de lei promove a reorganização administrativa, medida que se insere na discricionariedade do gestor público, sem colidir com princípios constitucionais como a isonomia, a moralidade ou a impessoalidade. A reestruturação da função gratificada de diretor, baseada em critérios objetivos (número de alunos e turnos), demonstra razoabilidade e busca aprimorar a gestão educacional.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, cotejando o Projeto de Lei nº 40/2025 com o arcabouço normativo aplicável, esta Assessoria Jurídica opina pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição, eis que o projeto se encontra JURIDICAMENTE HÍGIDO, ÍNTEGRO e APTO para prosseguir em seus trâmites, não havendo qualquer impedimento de natureza jurídica para sua regular tramitação, discussão, votação e eventual APROVAÇÃO pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 05 de janeiro de 2026.

**Dr. Valmir de Matos Justo**  
**Procurador Jurídico da Câmara Municipal**

**Aquiles de Azevedo**  
**Assessor de Apoio Jurídico**  
**OAB/ES 14.83**